

Processo C-157/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

27 de fevereiro de 2024

Recorrente:

GMG srl, em liquidação

Recorrido:

Ministero della Giustizia

Objeto do processo principal

Recurso de cassação de um acórdão no qual se declarou que, mesmo em caso de atraso no pagamento de montantes devidos a título da locação de equipamentos de intercetação por uma Procura della Repubblica (Procuradoria da República, Itália), não podem ser aplicados juros de mora ao abrigo do dlgs. n.º 231/2002 (Decreto Legislativo n.º 231/2002), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes [sociedade locadora e Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália)] não pode ser qualificada de transação comercial.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, nos termos do artigo 267.º, TFUE, em particular do artigo 4.º, n.º 3, TUE, do artigo 47.º da Carta e dos artigos 1.º, 2.º, pontos 1 e 2, 4.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE.

Questões prejudiciais

Deve a Diretiva 2000/35/CE, conforme alterada pela Diretiva 2011/7/UE e, em particular, os seus artigos 1.º, 2.º, pontos 1 e 2, e 4.º, n.º 3, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação ou a uma prática nacional que:

(a) exclui a qualificação como transações comerciais, na aceção da diretiva, das prestações de serviços efetuadas contra remuneração pelos locadores de equipamentos de intercetação a pedido das Procure [Procuradorias da República italianas], sujeitando-as ao regime substantivo e processual das despesas judiciais extraordinárias;

(b) exclui, por conseguinte, do regime de juros previsto na diretiva as referidas prestações efetuadas entre locadores e as Procure [Procuradorias da República italianas]?

2) Deve a Diretiva 2000/35/CE, conforme alterada pela Diretiva 2011/7/UE e, em particular, o seu artigo 10.º, n.º 1, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação ou a uma prática nacional que prevê um prazo indeterminado («com a maior brevidade possível») para a liquidação das remunerações devidas a um prestador de serviços, o que implica que estes direitos creditícios não podem ser exercidos através de meios eficazes e plenamente satisfatórios?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2000/35/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais: considerandos 5, 7 e 9.

Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais: artigos 1.º, 2.º, pontos 1 e 2, 4.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, e considerandos 3 e 4.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 47.º

Disposições de direito nacional invocadas

Decreto legislativo del 9 ottobre 2002, n.º 231 - Attuazione della direttiva 2000/35/CE relativa alla lotta contro i ritardi di pagamento nelle transazioni commerciali (Decreto Legislativo n.º 231, de 9 de outubro de 2002, que transpõe a Diretiva 2000/35/CE que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais) (GURI n.º 249, de 23 de outubro de 2002) (a seguir «Decreto Legislativo n.º 231/2002»), alterado pelo decreto legislativo del 9 novembre 2012, n.º 192 - Modifiche al decreto legislativo 9 ottobre 2002,

n.º 231, per l'integrale recepimento della direttiva 2011/7/UE relativa alla lotta contro i ritardi di pagamento nelle transazioni commerciali (Decreto Legislativo n.º 192, de 9 de novembro de 2012, que altera o Decreto Legislativo n.º 231, de 9 de outubro de 2002, para efeitos de transposição integral da Diretiva 2011/7/UE que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais), em conformidade com artigo 10.º, n.º 1, da legge 11 novembre 2011, n.º 180 (Lei n.º 180, de 11 de novembro de 2011) (GURI n.º 267, de 15 de novembro de 2012): artigos 1.º a 5.º

Decreto del Presidente della Repubblica del 30 maggio 2002, n.º 115 - Testo unico delle disposizioni legislative e regolamentari in materia di spese di giustizia (Decreto do Presidente da República n.º 115, de 30 de maio de 2002 - Texto único das disposições legislativas e regulamentares em matéria de despesas judiciais) (GURI, suplemento ordinário, n.º 139, de 15 de junho de 2002) (a seguir «TUSG»):

Artigo 168.º: «1. [a] liquidação das remunerações das pessoas ou entidades que prestam serviços no âmbito de processos judiciais [...] é efetuada por despacho de pagamento, fundamentado, do magistrado encarregado do processo. 2. O despacho é notificado ao beneficiário e às partes, incluindo o pubblico ministero (Ministério Público, Itália), e constitui um título executivo provisório [...]

Artigo 168.º-A: «1. [a] liquidação das despesas relativas às prestações referidas no artigo 96.º do decreto legislativo 1º agosto 2003, n.º 259 (Decreto Legislativo n.º 259, de 1 de agosto de 2003), e das despesas inerentes ao recurso a essas prestações é efetuada com a maior brevidade possível por despacho de pagamento do público ministero (Procuradoria da República, Itália) que solicitou ou que executou a autorização para decretar as operações de intercetção [...] 3. A oposição ao despacho de pagamento pode ser deduzida nos termos do artigo 170.º» e

Artigo 170.º: «[o] beneficiário e as partes processuais, incluindo o público ministero (Ministério Público, Itália), podem deduzir oposição contra o despacho de pagamento relativo às pessoas ou entidades que prestam serviços no âmbito de processos judiciais. A oposição está regulada no artigo 15.º do decreto legislativo 1º settembre 2011, n.º 150 (Decreto Legislativo n.º 150, de 1 de setembro de 2011)».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por decisão proferida em 4 de maio de 2012 no âmbito de um procedimento de injunção [a seguir «decisão de injunção»], o Tribunale di Venezia (Tribunal de Primeira Instância de Veneza, Itália), tribunal de primeira instância, condenou o Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália) a pagar à GMG srl determinados montantes, incluindo juros de mora, ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo n.º 231/2002, como contrapartida pelos serviços de locação de equipamentos eletrónicos de intercetção telefónica e ambiental

prestados por esta sociedade a várias Procure della Repubblica (Procuradorias da República, Itália).

- 2 O Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália) deduziu oposição junto do mesmo tribunal, o qual revogou, por sentença, a decisão de injunção e reconheceu que a GMG era titular de um crédito que não incluía juros de mora. Com efeito, considerou que os serviços relacionados com as intercetações e as escutas de índole ambiental não estão abrangidos pelas transações comerciais, remuneradas de acordo com os critérios previstos no Decreto Legislativo n.º 231/2002, estando antes abrangidos pelas atividades das pessoas ou entidades que prestam serviços no âmbito de processos judiciais, remuneradas de acordo com os critérios previstos nos artigos 168.º e seguintes do TUSG.
- 3 A sentença de primeira instância, da qual se interpôs recurso, foi confirmada em sede de recurso. A GMG interpôs recurso de cassação do acórdão proferido em segunda instância para o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 **Segundo a sociedade recorrente**, a sua prestação de serviços de locação de equipamentos constitui uma transação comercial na aceção da Diretiva 2011/7/UE, enquanto prestação de serviços contra o pagamento de um preço, pelo que o atraso no pagamento dá lugar a juros de mora.
- 5 No seu entender, o facto de o requerente do serviço ser um Pubblico Ministero (Procuradoria da República, Itália) não afasta aquela qualificação. Com efeito, esta última, ao autorizar a utilização dos equipamentos para as intercetações, exprime uma verdadeira aceitação da proposta contratual apresentada pela sociedade prestadora estabelecendo, desse modo, uma relação contratual com a mesma, sujeita às normas gerais em matéria de obrigações e contratos.
- 6 De acordo com a recorrente, mesmo que a relação em causa devesse, pelo contrário, ser qualificada de relação jurídica de direito público e, por conseguinte, que o pagamento se baseasse numa obrigação prevista na lei enquanto despesa judicial, o locador deveria, em todo o caso, ter direito a juros de mora e a poder reclamar o seu crédito através de outros meios diferentes do previsto, designadamente, no TUSG, ou seja, o procedimento de injunção. Com efeito, esse despacho, em particular, não se pronuncia a respeito dos juros (legais ou de moratórios) e a sua prolação não está sujeita a nenhum prazo.
- 7 **Segundo o Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália)**, pelo contrário, por um lado, o ato de autorização para recorrer a equipamentos privados constitui o exercício de poderes públicos pela Administração Pública e, por outro, o Pubblico Ministero (Ministério Público, Itália) não tem poderes para vincular contratualmente a Administração Pública. Além disso, a Diretiva 2011/7/UE, dado que se aplica às «entidades públicas adjudicantes», tem por objeto apenas as

transações comerciais que resultam de concursos públicos, ao passo que a GMG foi selecionada por ajuste direto.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Até 2004 não existiam disposições expressas a respeito das despesas de intercetação. O artigo 5.º, n.º 1, alínea i-a), do TUSG, introduzido pela Legge n.º 311/2004 (Lei n.º 311/2004), elenca, a título de despesas recuperáveis pelo Estado, pagas em adiantado, tanto as despesas relativas às atividades de localização, a que as operadoras de telecomunicações estão obrigadas por lei, como as despesas inerentes a essas atividades. Em relação a estes dois tipos de despesas, o artigo 168.º-A do TUSG, introduzido pelo dlgs. n.º 120/2018 (Decreto Legislativo n.º 120/2018), prevê a sua liquidação por despacho judicial nos termos do artigo 168.º do TUSG.
- 9 Esta opção legislativa demonstra, segundo jurisprudência constante da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), a vontade do legislador a) de considerar também a locação de equipamentos a particulares, e a eventual prestação de serviços pelo pessoal afeto, como estando estreitamente ligadas ao processo penal, e b) de incluir as respetivas despesas, enquanto despesas extraordinárias, nas despesas judiciais que, por este motivo, não podem ser livremente negociadas, tanto no que respeita à fase de liquidação como à fase de oposição. Em conformidade com esta abordagem, estas despesas só podem, por conseguinte, ser liquidadas pelo Pubblico ministero (Procuradoria da República, Itália) que as efetuou, «com a maior brevidade possível» (artigo 168.º-A), por despacho fundamentado que adquire força executória definitiva na falta de oposição na aceção do artigo 170.º do TUSG e que constitui título de pagamento da despesa, na aceção do artigo 171.º do TUSG.
- 10 Todavia, este modelo processual não prevê um prazo concreto para os procedimentos de verificação das faturas com vista à liquidação, prazo este que, pelo contrário, deve ser determinado com exatidão tendo em conta a data de prestação do serviço e de emissão da fatura; não prevê uma compensação dos atrasos mediante a previsão de juros legais ou de mora, nem garante ao credor um título executivo, com a declaração de trânsito em julgado, no prazo de noventa dias a contar da data em que o despacho de liquidação é proferido.
- 11 O exposto suscita dúvidas à secção chamada a conhecer do litígio quanto à compatibilidade da jurisprudência constante da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) com o direito da União, devido à eventual incompatibilidade com a legislação da União, transposta pela legislação nacional, em matéria de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, e à incompatibilidade com o direito de propriedade e o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigos 17.º e 47.º da Carta).

Pede-se, por conseguinte, uma interpretação prejudicial da legislação em causa.

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio observa que a Comissão Europeia já deu início a um processo por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE contra a República Italiana [INFR (2021) 4037] com fundamento na aplicação incorreta das disposições da diretiva relativa aos atrasos de pagamento.

Tendo em conta a situação concreta da recorrente, que se encontra em liquidação, e o elevado número de empresas, sobretudo pequenas e médias, que se encontram numa situação análoga, solicita-se que o pedido de decisão prejudicial seja sujeito a tramitação acelerada.

DOCUMENTO DE TRABALHO